



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.000077/95-01
Recurso nº. : 15.075
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 a 1993
Recorrente : VOLMER FIORAVANTE DA COSTA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.527

IRPF - DECADÊNCIA - Tendo o lançamento sido realizado dentro do prazo legal não é decadente pelo fato da ocorrência de longo interregno entre a impugnação e a decisão monocrática.

NULIDADE - Não é nulo o lançamento por deixar a autoridade de intimar previamente o contribuinte para prestar esclarecimento, (art.677 do RIR/80), visto ser tal providência de alvitre da fiscalização.

ATIVIDADE RURAL ARBITRAMENTO - Ultrapassado o limite previsto na legislação e não tendo o contribuinte cumprido a obrigação acessória relativa à escrituração, justifica-se o arbitramento.

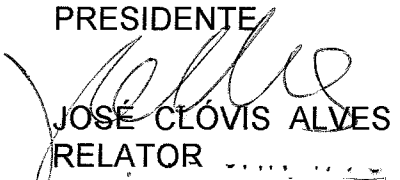
Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOLMER FIORAVANTE DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de decadência e nulidade, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.000077/95-01
Acórdão nº : 102-43.527
Recurso nº : 15.075
Recorrente : VOLMER FIORAVANTE DA COSTA

RELATÓRIO

VOLMER FIORAVANTE DA COSTA, CPF 215.070.150-20, residente à Rua Venâncio Aires, nº 1830, em Uruguaiana RS, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, que manteve parcialmente a exigência contida no lançamento de página 05, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença.

Trata a presente lide da exigência IRPF exercícios de 1991 a 1993, anos calendário de 1990 a 1992, no valor equivalente a 22.207,79 UFIR, mais multa de ofício de 19.564,28 UFIR e juros de mora de 5.665,98 UFIR. O crédito tributário foi apurado em decorrência do arbitramento do resultado da atividade rural, em virtude da falta de escrituração a que estava obrigado nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.023/90.

Inconformada com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 36 a 44, alegando, em síntese, o seguinte:

PRELIMINARMENTE - Cerceamento do direito de defesa por falta de elemento essencial, por não ter sido precedida a notificação de pedido de esclarecimento como manda o artigo 677 do RIR/80; ausência de dispositivo legal infringido tendo a notificação mencionado apenas os artigos da lei, indevido arbitramento e finalmente por ter apresentado espontaneamente as declarações não cabendo portanto lançamento de ofício.

MÉRITO - elabora demonstrativos dos anos e afirma que nos termos da IN SRF 138/90 não ultrapassou o limite para que fosse exigida escrituração, pois



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.000077/95-01

Acórdão nº : 102-43.527

entende ser a receita bruta a diferença entre o valor da receita bruta recebida e das despesas pagas.

O julgador monocrático decide pela manutenção parcial do lançamento reduzindo a multa aplicada nos exercícios de 1992 e 1993 de 100 para 75% nos termos do ADN CST 01/97; ementou sua decisão da seguinte forma:

“Atividade Rural – Arbitramento:

Sendo insatisfatória ou inexistente a escrituração na forma escritural (livro caixa) ou contábil, previstas no artigo 3º, II e III, da Lei nº 8.023/90, justifica-se o arbitramento do rendimento tributável da atividade rural à razão de 20% da receita bruta comprovada no ano-base, nos termos do § único do artigo 5º da mesma lei.”

Inconformado com a decisão monocrática o cidadão apresenta recurso a este Tribunal Administrativo, argumentando em síntese o seguinte:

PRELIMINARMENTE

DECADÊNCIA em virtude do processo ter ficado de 03.03.95 a 13.08.97 para ser julgado, contrariando assim o artigo 27 do Decreto 70.235/72.

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO em virtude da fiscalização não ter solicitado esclarecimentos na forma do artigo 677 do RIR/80.

“Inteiramente equivocada, a Doute Decisão. Quer distinguir o fato onde a Lei não distingue, eis que, incompetência, em qualquer Dicionário da Língua Portuguesa, traduz:

Inabilidade; incapacidade; inaptidão; inépcia; (Jur.) falta de competência, isto é falta de poder de jurisdição do julgador para conhecer da matéria que lhe é submetida.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.000077/95-01
Acórdão nº. : 102-43.527

Que os artigos 883, 950, 951 e 964 citados pela decisão monocrática nada tem a ver com a falta de dispositivo legal.

MÉRITO - repete as argumentações da inicial, e acrescenta ser o arbitramento medida excepcional.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. L. S.', written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.000077/95-01

Acórdão nº : 102-43.527

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele portanto tomo conhecimento, há preliminares a serem analisadas.

Inicialmente cabe analisar a preliminar de decadência, apontada em virtude do interregno ocorrido entre a apresentação da impugnação e a prolação da decisão singular.

O artigo 27 do Decreto 70.235 de 1972 e não de 1979 como escreveu o nobre recorrente trata de matéria processual e não da perda do direito da fazenda pública constituir o crédito tributário, que é normatizado pelo artigo 173 do CTN, verbis:

“Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.000077/95-01

Acórdão nº : 102-43.527

Analisando o processo verificamos que embora o contribuinte tenha entregue espontaneamente as declarações de rendimentos referentes aos exercícios de 1991, 1992 e 1993, somente o fez em 31.10.94 conforme carimbo apostado nas respectivas declarações. Ora não tendo cumprido a obrigação acessória no prazo legal e nem dentro do ano que deveria cumprir a obrigação, aplica-se a regra contida no artigo 173 inciso I. Para o exercício mais antigo, 1991, o prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 1992, e somente se esgotou em 31.12.96. Considerando que o nobre cidadão teve ciência da exigência em 06 de fevereiro de 1995, conclui-se que fora realizado dentro do prazo legal não ocorrendo a alegada decadência.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

FALTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS:

O artigo 677 do RIR/80 citado pelo contribuinte corresponde ao artigo do RIR/94 que abaixo transcrevemos:

“Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 893 - O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 960 será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei nº 3.470/58, art. 19).” (Grifamos)

Pela simples leitura do texto legal verificamos que a regra nele inserida não é taxativa ou obrigatória para a autoridade mas condicional ou seja o pedido de esclarecimentos será expedido, se necessário. Entendendo a autoridade que já possui elementos suficientes para o lançamento, como no presente caso, pode de pronto intimar o contribuinte para o recolhimento do imposto devido com o acréscimo da multa, o que foi feito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.000077/95-01

Acórdão nº. : 102-43.527

Por outro lado a notificação de lançamento tem todos os requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 não sendo portanto nula como alegado pelo contribuinte.

Quanto a ausência de dispositivo legal também não assiste razão ao contribuinte, pela bem desenvolvida defesa, conclui-se ter entendido perfeitamente a acusação que lhe era imputada; o fato da notificação conter todos os artigos da Lei nº 8.023/90, combinada com a descrição dos fatos levaria necessariamente à conclusão que o arbitramento fora realizado em função da ausência de escrituração determinada em seu artigo 3º, norma essa que não poderia ser de desconhecimento do contribuinte pois a lei é específica para sua atividade.

Quanto ao arbitramento, foi demonstrado nas folhas de continuação da notificação, o percentual está demonstrado, e também o motivo para a tomada da medida extrema, tudo de acordo com a lei de regência. A legislação, consubstanciada na Lei nº 8.023/90 e IN SRF 138/90, não só determina a escrituração como a maneira de fazê-la, livro caixa ou contabilidade, não há previsão de ter escrita em rascunho, esse pode ser feito como forma de evitar emendas ou rasuras nos livros, porém nunca pode substituí-los.

O contribuinte alega que feita a declaração não poderia ter sido realizado o lançamento de ofício, cita acórdão da CSRF, porém tal jurisprudência não se aplica ao presente caso pois cotejando os mapas onde a fiscalização demonstra as receitas mensais com os demonstrativos anexos da atividade rural, verificamos que houve omissão de rendimentos, como por exemplo no mês de maio de 1990, na declaração do contribuinte página 19 temos Cr\$ 3.359.933,00 enquanto que fora apurada pela fiscalização com base nas notas fiscais emitidas Cr\$ 3.460.654,97.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.000077/95-01

Acórdão nº. : 102-43.527

O contribuinte afirma que os artigos 950, 951 e 964 do RIR/94, citados pelo julgador monocrático nada têm a ver com a lide, engana-se mais uma vez o nobre recorrente, trazem as regras aplicadas às revisões de declarações, expediente utilizado pelas autoridades fiscais para verificação da veracidade dos dados contidos nas declarações frente aos documentos apresentados. Concluindo rejeito as preliminares de decadência e nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

MÉRITO

Quanto ao mérito o contribuinte faz uma tremenda confusão concetual, pois receita ou rendimento bruto é todo o faturamento ou resultado das vendas de produtos da atividade rural e das benfeitorias e não a diferença entre esse e as despesas e custos. A definição encontra-se no artigo 66 do RIR/94, *vebis*:

IMPOSTO DE RENDA

“Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 66 - A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas, sem a exclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS e da contribuição para o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 63, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

§ 1º - Integram também a receita bruta da atividade rural:

a) os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, Aquisições do Governo Federal - AGF e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO;

b) o montante ressarcido ao produtor agrícola, pela implementação e manutenção da cultura fumageira;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.000077/95-01

Acórdão nº : 102-43.527

c) o valor da alienação de bens utilizados, exclusivamente, na exploração da atividade rural, exceto o valor da terra nua, ainda que adquiridos pelas modalidades de "leasing" e consórcio;

d) o valor da entrega de produtos agrícolas, pela permuta com outros bens ou pela dação em pagamento.

§ 2º - Os adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura, serão convertidos em UFIR pelo valor desta no mês do recebimento e computados como receita no mês da efetiva entrega do produto.

§ 3º - Nas vendas de produtos com preço final sujeito à variação, a diferença, recebida por ocasião do fechamento da operação, constitui receita da atividade rural no mês do seu recebimento.

§ 4º - Nas alienações a prazo, deverão ser computadas como receitas as parcelas recebidas, na data do seu recebimento, inclusive a atualização monetária.

§ 5º - A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais."

O conceito apresentado pelo contribuinte como sendo de receita bruta é na realidade o conceito de resultado da atividade rural, quando não houver arbitramento, verbis:

"Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990

Art. 4º - Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base."

De acordo com os levantamentos realizados pela fiscalização, que tiveram como base as notas fiscais emitidas pelo próprio contribuinte, com a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.000077/95-01

Acórdão nº : 102-43.527

aplicação correta do conceito de receita bruta temos que realmente ultrapassou o limite para opção pela forma estimada, deveria ter realizado a escrituração conforme determina o artigo 3º incisos II e III da Lei nº 8.023/90, sendo portanto correto o arbitramento.

Não tendo a autoridade administrativa lavrado auto ou notificação complementar para a exigência da multa de 75% para o exercício de 1992 ano base de 1991 e, não sendo a autoridade julgadora competência para realizar o lançamento, mantenho a multa no percentual lançado ou seja 50%.

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito as preliminares de decadência e nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e, no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998.


JOSE CLOVIS ALVES